

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 31 de janeiro de 2017 16:35
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Iniciativas Legislativas
Anexos: pjr630-XIII.doc; pjr629-XIII.doc; pjr628-XIII.doc; pjl383-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 383/XIII/2.ª (PSD)

Procede à descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais e nas freguesias no âmbito da educação, saúde, ação social, gestão territorial, gestão florestal, gestão da orla costeira, medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40938>.

Projeto de Resolução n.º 628/XIII/2.ª (PSD)

Recomenda ao Governo que proceda à reorganização e Prestação de Serviços de Atendimento da Administração Pública

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40939>.

Projeto de Resolução n.º 629/XIII/2.ª (PSD)

Recomenda ao Governo que dê continuidade ao processo de concretização da descentralização no âmbito da saúde, educação e cultura através da celebração de contratos interadministrativos

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40940>.

Projeto de Resolução n.º 630/XIII/2.ª (PSD)

Recomenda ao Governo que proceda à criação de Centros de Serviços Partilhados e Valor Acrescentado ao nível das entidades intermunicipais

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40941>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	340 Proc. n.º 02.08
Data:	01/01/31 N.º 29/XI

Portugal
T. + 351 213 919 267



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 383/XIII/2.ª

Procede à descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais e nas freguesias no âmbito da educação, saúde, ação social, gestão territorial, gestão florestal, gestão da orla costeira, medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar

Exposição de Motivos

Celebram-se este ano no nosso país os 40 anos do poder autárquico; sendo que, desde logo, o PSD se tornou num partido de grande implantação autárquica como reflexo do compromisso de responsabilidade então assumido com todas as comunidades locais.

Todavia, Portugal é, ainda hoje, e pese embora a enorme evolução do poder autárquico nestas quatro décadas, bem como o caminho já percorrido pelo anterior Governo, um país demasiado centralizado; continuando os autarcas a reclamar por uma ainda maior descentralização.

Como grande partido das autarquias, o PSD está consciente da necessidade de promover esta descentralização para levar Portugal em frente, olhando com uma perspectiva reformista para o poder local, para que, de facto, seja possível com a execução de uma reforma descentralizadora mais ambiciosa alcançar uma maior coesão social, económica e territorial.

Os ganhos de eficiência e eficácia que, segundo um princípio de subsidiariedade, a aproximação das decisões aos problemas, no âmbito de uma organização administrativa mais descentralizada, pode potenciar, são imensos.



GRUPO PARLAMENTAR

Trata-se da possibilidade de obtenção de ganhos ao nível da promoção da coesão territorial e da melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, da racionalização dos recursos disponíveis e da responsabilização política mais imediata e eficaz.

São sobejamente conhecidos, ao longo dos anos, os anúncios de vontades descentralizadoras. A sua concretização vinha tendo lugar, no entanto, com graves deficiências de planeamento e lacunas financeiras para o exercício das competências transferidas.

O XIX Governo Constitucional deu corpo a tal desiderato, e procedeu a uma profunda reforma ao nível das atribuições e competências das autarquias locais, definindo claramente o regime jurídico daquelas, das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A importância da estrutura organizatória da administração do país está, aliás, refletida na consagração constitucional das matérias em causa - veja-se o artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa que, sob a epígrafe “*Estrutura da Administração*”, estabelece o princípio do Estado unitário, com respeito pela sua organização e funcionamento, o regime autónomico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

Pretende-se assim tornar efetiva a aproximação dos serviços às populações, com base no princípio da subsidiariedade previsto no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, que incumbe o legislador ordinário de procurar o nível adequado para o fim de prossecução do interesse público que subjaz a toda a administração pública.

As estruturas administrativas obedecem, pois, a esquemas de organização



GRUPO PARLAMENTAR

conformados por princípios materiais constitucionais: o do Estado de direito, o princípio democrático, o princípio da descentralização e o princípio da participação.

O anterior Governo, na sequência do Programa de Descentralização de Funções Sociais que definiu, implementou a tão almejada descentralização, em especial nos domínios da educação, saúde, cultura, segurança social e transportes, o que se traduziu no mais forte impulso descentralizador das últimas décadas em Portugal.

Neste último caso, a descentralização universal e legal dos transportes de passageiros resultou da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que reformou, de modo estrutural e integrado, o regime do transporte público de passageiros então em vigor, de forma a adaptá-lo à nova realidade fáctica e jurídica e a garantir a estabilidade e a gestão eficiente dos sistemas de transporte, bem como a promover a melhoria do funcionamento do setor.

Não obstante, e na senda das políticas que vinham a ser seguidas, entende o Grupo Parlamentar do PSD ser ainda necessário e imprescindível aprofundar o princípio da descentralização, mormente em matérias de educação, saúde, ação social, gestão territorial, gestão florestal, gestão da orla costeira, medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar.

Este aprofundamento deve, no entanto, obedecer a regras claras que permitam a sua exequibilidade, tal como: a garantia da transferência dos recursos correspondentes para as autarquias locais, sem aumento da despesa financiada através do Orçamento de Estado; uma monitorização permanente e transparente das ações de descentralização; a promoção da participação dos cidadãos; e a otimização de meios e recursos; tudo, tendo em conta a capacitação das entidades que passarão a assumir essas novas competências.

Assim, relativamente à educação e saúde, prevê-se um aumento de competências das autarquias em matérias de infraestruturização.



GRUPO PARLAMENTAR

No que ao apoio social concerne, propõe-se um reforço do que está previsto no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS) com Entidades do Sector Social e Solidário, uma vez que esta rede constitui uma experiência inovadora que confere uma nova dimensão à política de descentralização social, e, nesse sentido, deve ser privilegiada e garantido o seu desenvolvimento, o qual não é prejudicado pelo presente processo de descentralização, que busca, antes, uma maior eficácia na intervenção junto das pessoas.

Neste contexto, procura-se integrar de uma forma eficiente a realidade do nosso país, onde a resposta e prestação de serviços às populações ao nível da ação social é realizada por entidades informais e, institucionalmente, por várias entidades do setor social formal, pelos municípios, pelas freguesias e pelos serviços locais da segurança social.

Assim, pretende-se transferir para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento de apoio social e de atendimento informativo ou apoio prestacional, sem beliscar as matérias de contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização ao nível da ação social que continuam a ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Instituto de Segurança Social.

No que respeita à gestão florestal e da orla costeira visa-se uma participação mais direta no âmbito dos instrumentos de gestão territorial e de gestão de equipamentos.

Já no âmbito da saúde animal e segurança alimentar, propomos o reforço das competências de medicina veterinária.

Estamos, pois, convictos que os autarcas portugueses estão devidamente preparados para receber mais competências e atribuições, sendo que estes só poderão fazer mais pelos seus territórios se tiveram, não só as ferramentas que aqui



GRUPO PARLAMENTAR

propomos, como aquelas que vierem a dar continuidade à concretização deste impulso descentralizador.

Aliás, é imbuídos por essa forte convicção e pela experiência já revelada que, aplaudindo o profícuo trabalho realizado pelas freguesias com base na relação de proximidade com as populações, na partilha, na participação, na expressão direta da diversidade de opiniões e projetos, na coresponsabilização de todos os intervenientes, e na inerente fiscalização, aqui procedemos também ao empoderamento crescente dessa proximidade e do exercício do poder de forma articulada e participada junto dos cidadãos, e atribuímos novas competências às freguesias no âmbito da gestão territorial.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturização na educação e saúde, da ação social, da gestão florestal, da gestão da orla costeira, da medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar, e atribui novas competências às freguesias no âmbito da gestão



GRUPO PARLAMENTAR

territorial, de acordo com a capacitação das entidades que passarão a exercer tais competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturação na educação

1 - São transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências de educação aos níveis de ensino básico e secundário, salvo se contratualizado:

- a) Gestão das infraestruturas das escolas, incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;
- b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, economato para as escolas;
- c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente.

2 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

Artigo 3.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturação na saúde

1 - São transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências de cuidados de saúde primários, salvo se contratualizado:

- a) Gestão das infraestruturas dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;
- b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, economato para as unidades funcionais dos ACES;

c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho dos assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

Artigo 4.º

Descentralização de competências para os municípios no âmbito da ação social

1 - São transferidas para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento do apoio e ação social e prestacional, e as de atribuição de prestações eventuais, salvo se contratualizado no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS) com entidades do sector social e solidário.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são transferidas quaisquer competências no âmbito da contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização com as entidades da economia social nos termos da Lei de Bases da Economia Social, e que são competência do Instituto de Segurança Social.

Artigo 5.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da gestão florestal

1 - São transferidas para os municípios e entidades intermunicipais as seguintes competências de gestão florestal:

- a) Participação na elaboração dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal;
- b) Ordenamento florestal de nível intermunicipal ou municipal, respeitando a Estratégia Nacional para as Florestas e os Planos Regionais de Ordenamento Florestal;
- c) Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas.



GRUPO PARLAMENTAR

2 - A gestão florestal efetuada pela administração central e que tenha por objeto território de mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

Artigo 6.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da gestão da orla costeira

1 - São transferidas para os municípios e entidades intermunicipais as seguintes competências de gestão da orla costeira:

- a) As concessões e o licenciamento de infraestruturas, equipamentos e venda ambulante nos espaços balneares;
- b) A gestão de marinas e portos de recreio;
- c) O licenciamento da náutica de recreio e gestão das infraestruturas e equipamentos com a mesma relacionados.

2- São transferidas para o domínio e gestão municipal, as áreas sob jurisdição dos portos quando não efetivamente utilizadas na atividade portuária e da Docapesca.

3 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

Artigo 7.º

Descentralização de competências para os municípios no âmbito da segurança alimentar

São transferidas para os municípios as seguintes competências:

- a) A gestão e prestação de serviços de medicina veterinária municipal;
- b) A gestão e prestação dos serviços de saúde animal, decorrentes da alínea anterior;
- c) As atividades e serviços de segurança alimentar, sem prejuízo das competências da ASAE.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 8.º

Competências das freguesias no âmbito da gestão territorial

1 - As freguesias passam a ter competência para gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados.

2 - As freguesias passam a ter as competências, quando previstas em lei, de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização nos seguintes domínios:

- a) Atividade de guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 9.º

Recursos necessários

A descentralização prevista na presente lei é acompanhada do seguinte:

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartição entre o Estado e as entidades intermunicipais (EIM) ou o município do produto do acréscimo de eficiência alcançado.

Artigo 10.º

Transferências financeiras



GRUPO PARLAMENTAR

O financiamento para a prossecução das novas competências é efetuado com recurso conjunto e articulado a fontes de receitas diversificadas, nomeadamente, transferências do Orçamento de Estado, participação nas receitas do IVA, receitas próprias, ou outras adequadas para o efeito, a definir em sede de concretização da descentralização prevista na presente lei.

Artigo 11.º

Execução

A descentralização prevista na presente lei é objeto do seguinte:

- a) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- b) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados.

Artigo 12.º

Delegação de competências nas freguesias

As competências previstas na presente lei podem ser objeto de delegação e subdelegação nas freguesias, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 13.º

Protocolo com entidades da economia social

Para o exercício das competências previstas na presente lei podem ser celebrados protocolos com as entidades da economia social previstas na Lei de Bases da Economia Social.

Artigo 14.º



GRUPO PARLAMENTAR

Norma transitória

- 1 - A presente lei não prejudica as transferências ou delegações de competências e recursos para os municípios, entidades intermunicipais e freguesias concretizadas até à data da sua entrada em vigor.
- 2 - No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências necessárias para a plena concretização da descentralização prevista na presente lei, nomeadamente, a aprovação de legislação regulamentar que operacionalize a transferência de competências, após consulta das entidades representativas das autarquias locais e do Conselho de Concertação Territorial.
- 3 - A descentralização prevista na presente lei torna-se efetiva a partir de 1 de janeiro de 2018.

Artigo 15.º

Regiões autónomas

- 1 - As competências da administração central cuja transferência está prevista na presente lei são transferidas para as autarquias locais das Regiões Autónomas.
- 2 - As disposições da presente lei são aplicáveis e adaptadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos dos respetivos estatutos político-administrativos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2017

Os Deputados do GP/PSD